

Art. 15 - Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 16 - O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2004 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO



DECRETO Nº 11.430, DE 14 DE JULHO DE 2004

Ratifica os Convênios ICMS 31/04, 32/04, 40/04, 42/04 a 63/04, 65/04 e 66/04, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS 31/04, 32/04, 40/04, 42/04 a 63/04, 65/04 e 66/04, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal na 114ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em João Pessoa-PB, no dia 18 de junho de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2004 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 11.431, DE 14 DE JULHO DE 2004

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa CERÂMICA STRUTURAL LTDA., CAGEP N.º 19.454.398-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.555/04, de 29 de junho de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico n.º 022/04 de 30 de junho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido ao estabelecimento da empresa CERÂMICA STRUTURAL LTDA, inscrito no CNPJ, sob n.º 06.305.607/0001-66 e no CAGEP sob n.º 19.454.398-6, com sede e foro na BR 434, Km 257, Zona Rural, município de Campo Maior - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **tijolos, telhas e lajotas**.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior e corresponderá à dispensa de **60% (sessenta por cento)** do ICMS apurado, durante esse período de tempo, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

I - saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produto com similar, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico n.º 022/04, de 20 de junho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º - O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in naturas** ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado, de que trata o art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos artigos anteriores;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias primas **in naturas**, ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º - O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º - Quando a empresa efetuar, exclusivamente, operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor